



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO E A PRÁTICA DA DELIBERAÇÃO PELA PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL DELIBERATIVA

## STATE COUNCIL OF EDUCATION OF SÃO PAULO AND THE PRACTICE OF DELIBERATION FROM THE PERSPECTIVE OF CONSTITUTIONAL DEMOCRACY

Arthur José Pavan Torres <sup>1</sup>

### RESUMO

O constitucionalismo, derivado da experiência humana, busca estabelecer uma organização social no Estado Moderno, onde o poder é restringido por normas constitucionais, impulsionado pela reiteração de costumes sociais. Nas democracias ocidentais, influenciadas por eventos como a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos, a democracia representativa se destaca. Modelos constitucionais, baseados na teoria da separação de poderes, introduzem a descentralização do poder para lidar com desafios diversos. A elaboração da constituição é vista como um ato de "auto atribuição coletiva", onde a multidão se percebe como um corpo reflexivo, fundamental para a democracia representativa. No cenário brasileiro, a democracia representativa é central, evidenciada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE-SP), uma instituição representativa que permite a participação social nas políticas educacionais. Funcionando como uma caixa de ressonância, o CEE-SP busca manter consenso sobre princípios democráticos, guiado pela teoria da ação comunicativa de Habermas. A deliberação, embasada em sete aspectos, incluindo inclusividade e bem comum, visa encontrar as melhores soluções para questões educacionais, reconhecendo a importância da participação da sociedade civil na tomada de decisões políticas.

**Palavras-chave:** constitucionalismo; democracia representativa; deliberação; Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP), com pesquisa em andamento na área. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com especialização na linha de pesquisa "Justiça e o Paradigma da Eficiência". Graduado em Direito pela Universidade Bandeirante de São Paulo (2003). Vínculo com a Universidade de São Paulo (USP). E-mail: arthurjptorres@usp.br.



## ABSTRACT

Constitutionalism, derived from human experience, seeks to establish a social organization in the Modern State, where power is restricted by constitutional norms, driven by the reiteration of social customs. In Western democracies, influenced by events such as the French Revolution and the Independence of the United States, representative democracy stands out. Constitutional models, based on the theory of separation of powers, introduce the decentralization of power to deal with diverse challenges. The drafting of the constitution is seen as an act of "collective self-attribution", where the crowd perceives itself as a reflective body, fundamental to representative democracy. In the Brazilian scenario, representative democracy is central, evidenced by the São Paulo State Education Council (CEE-SP), a representative institution that allows social participation in educational policies. Functioning as a sounding board, CEE-SP seeks to maintain consensus on democratic principles, guided by Habermas' theory of communicative action. The deliberation, based on seven aspects, including inclusivity and common good, aims to find the best solutions for educational issues, recognizing the importance of civil society participation in political decision-making.

**Keywords:** constitutionalism; representative democracy; deliberation; São Paulo State Education Council.

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução do constitucionalismo nas democracias ocidentais representa um intrincado processo de adaptação e resposta às complexidades do Estado Moderno. Essa trajetória, fundamentada na limitação do poder estatal por meio de normas constitucionais, é fortemente influenciada pela reiteração de costumes sociais ao longo da história. Na visão de Dewey, a Magna Carta, marco político na civilização anglo-saxônica, exemplifica como a eficácia do constitucionalismo muitas vezes reside no significado atribuído à norma, mais do que em seu conteúdo literal.

A experiência constitucional ocidental, permeada por movimentos históricos como a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos, consolidou a democracia representativa como modelo predominante. Os sistemas constitucionais, embasados na teoria da separação de poderes, introduziram mecanismos cruciais de descentralização para enfrentar desafios crescentes e diversificados.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

No contexto brasileiro, a democracia representativa se destaca como elemento central do constitucionalismo contemporâneo. O Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE-SP) emerge como uma instituição representativa, proporcionando à sociedade participação ativa nas políticas educacionais. Guiado pela teoria da ação comunicativa de Habermas, o CEE-SP funciona como uma plataforma de deliberação, buscando manter consenso sobre princípios democráticos. O processo decisório, embasado em sete aspectos, incluindo a busca pelo bem comum e a inclusividade, visa encontrar as melhores soluções para desafios educacionais, destacando a importância da sociedade civil na construção de decisões políticas inclusivas e legitimadas.

## **2 CONSTITUCIONALISMO: UMA CRENÇA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL BASEADA NA DISTRIBUIÇÃO DO PODER**

Uma perspectiva de constitucionalismo é apresentada por Dewey (2010, p. 551-552) que diz: “A Magna Carta é considerada o grande estabilizador político da civilização anglo-saxônica. Ainda assim, ela mais funcionou pelo significado que lhe foi conferido na imaginação do que por seu conteúdo literal.”

Em Dewey (2010) é possível notar que está na reiteração dos costumes sociais, que são a mola propulsora do constitucionalismo, por estarem saturados de histórias e significados transmitidos, portanto as democracias ocidentais são, ou deveriam ser, um produto forjado por movimentos históricos que visam consolidar aquele “poder que emana do povo” ou “do indivíduo”, a depender da matriz histórica que funda a constituição, ou seja, a Revolução Francesa ou a Independência dos Estados Unidos<sup>2</sup>, respectivamente. Certo é que ambas as matrizes guardam em

---

<sup>2</sup> Vide em Sartori (, p. 47-48): “La democracia, se dice, es un producto histórico. Así como está, el dicho suena banal, ya que cualquier ente (histórico) es un producto histórico. Pero el modo de producción puede ser distinto. Mientras que las democracias de tipo francés nacen ex novo de una ruptura revolucionaria, la democracia angloamericana surge de un proceso continuo. La Revolución Inglesa de 1688-1689 no reivindicaba un nuevo comienzo, sino la restauración de los ‘derechos primigenios’ del hombre inglés; es decir, el restablecimiento de los principios de la Carta Magna [...] En cuanto a la denominada revolución americana, no fue una revolución: fue una secesión. [...] No como en Francia, donde la Revolución de 1789 se impuso como una ruptura dirigida a rechazar y a borrar el pasado in toto.”



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

comum a forma de democracia representativa, como modelo de exercício da gestão da vida política em sociedades de massa.

Os modelos constitucionais trouxeram, com base na teoria da separação de poderes, um mecanismo de desconcentração do poder, que antes estava na mão do soberano. Isto se deu como uma forma de aumentar a capacidade do governo de lidar com um número crescente e diversificado de problemas.

Pode se dizer que o constitucionalismo é resultado da experiência humana, cujo objetivo principal é transmitir às gerações futuras uma ideia de organização social apta a atender aos ditames do Estado Moderno, onde o poder estatal é limitado por normas constitucionais que vão distribuir o controle social em vários lócus com poder deliberativo.

Segundo Preuss (2010, p. 41) “o ato de elaboração da constituição deve ser entendido como um ato de “auto atribuição coletiva” através do qual uma multidão define “um interesse que é considerado comum” a todos os membros dessa multidão e, assim, constitui-se como uma comunidade política. Lógico que esta comunidade política é constituída por vários indivíduos e/ou grupos com vontades muitas vezes diversas entre si ou com prioridades distintas, por exemplo, se pretende construir uma escola para aumentar o acesso de crianças ao ensino, enquanto outros pretendem construir uma ponte que vai melhorar o tráfego de pessoas e veículos.

Preuss (2010, p. 42) ainda vai dizer que a multidão de indivíduos que formam o “nós” de um povo ou de uma nação é capaz de se reconhecer como um corpo capaz de agir, de deliberar e de se compreender como um corpo artificial capaz de agir sobre si mesmo. Mais precisamente, muitos são capazes de agir como se fossem uma entidade. Isto é o que lhes permite governar a si próprios – o “Nós” é o resultado da autocapacitação de uma multidão para um ator coletivo reflexivo. É este caráter reflexivo do “Nós” que é criado através da constituição.

Em termos práticos, isso significa que as constituições estabelecem um sistema político que proporciona um espaço institucional no qual os assuntos de uma multidão enquanto tal se tornam matéria de deliberação e ação coletivas e são separados das esferas dos seus membros individuais. Determinam os elementos de formação da vontade coletiva, as condições sob as quais o coletivo tem supremacia



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

sobre as esferas dos indivíduos e os procedimentos através dos quais as obrigações individuais são criadas e a sua execução garantida. Além disso, estabelecem regras de responsabilização daqueles que agem em nome do coletivo e, finalmente, estipulam regras sobre a alteração das regras da constituição.

Está entre um dos elementos centrais do constitucionalismo contemporâneo a democracia representativa, ainda que com todas as crises pelas quais ela tem passado enquanto forma de representação dos interesses da sociedade, como ponto de conexão entre o ideário constitucional e a vontade dos indivíduos. Ressalte-se a afirmação de Habermas (2023, p. 37) que a sociedade contemporânea precisa combinar o “universalismo igualitário dos direitos iguais para todos com o individualismo de cada um, a democracia e o Estado de Direito estão em pé de igualdade. E apenas uma teoria do discurso que gira em torno da ideia de política deliberativa pode fazer jus a essa ideia.”

Assim, embora este esquema institucionalizado de coordenação e cooperação social horizontal e não coercitiva tenha pouca ou nenhuma ligação com a ideia tradicional de constitucionalizar uma multidão de indivíduos socialmente desenraizados, livres e autônomos, a fim de lhes permitir formar um coletivo, parece razoável incluí-lo no conceito da Constituição. A razão não é explorar a aura do termo constituição; em vez disso, o objetivo é transferir o poder intelectual e moral que criou a aura da constituição em primeiro lugar para esferas onde as promessas essenciais das constituições - nomeadamente estabelecer sistemas de ação coletiva baseados em princípios de participação igualitária, responsabilidade, e o Estado de direito – ainda estão em grande parte ausentes (Preuss, 2010).

O modelo constitucional brasileiro adotou uma perspectiva de democracia representativa e visa prestigiar a participação da sociedade os processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação de políticas públicas, aptas a implementar o rol de direitos sociais constitucionalmente assegurados<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Conforme disposto no parágrafo único, do art. 193 da Constituição Federal: O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Neste contexto, é necessário criar espaços de deliberação social aptos a entregar à sociedade as promessas constitucionais a partir da atual ordem constitucional brasileira, ou seja, espalhando os poderes deliberativos à outras institucionais que não somente os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

### **3 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO**

A Lei Estadual nº 7.940/1963 criou o Conselho sem definir sua natureza jurídica, o que foi feito apenas em 1967 com a Lei nº 9.865, que o definiu como órgão do sistema de ensino paulista, com competências normativas, deliberativas e consultivas, natureza que não só será mantida pela legislação posterior como também incorporada à Constituição Estadual de 1989. Entre 1967 e 1971, por força da Lei nº 10.096, de 3 de maio de 1968, o CEE-SP passou a gozar de autonomia administrativa e financeira. Pela Lei Estadual nº 10.403/1971<sup>4</sup>, finalmente, foram fixadas suas competências e o Decreto nº 52.811, de 6 de outubro de 1971, definiu sua atual estrutura administrativa.

O CEE-SP foi criado com a finalidade de permitir à sociedade civil participar na tomada de decisão sobre os rumos das políticas educacionais. Ele é fruto do processo de urbanização brasileiro, do crescimento e das demandas das classes médias e do operariado paulistas, da ampliação dos direitos sociais e dos debates e iniciativas educacionais.

Mas, quando as bases sociais daquele regime começaram a ruir, novas propostas de modelo educacional surgiram. Em 1932, apenas dois anos após a Revolução de 1930, surgiu o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. Nele, foram defendidos princípios que ainda hoje são entendidos como fundamentais para um sistema educacional amplo e justo, como: a laicidade, a gratuidade, a obrigatoriedade e a coeducação (educação mista e universal). Mas, além disso, defenderam princípios

---

<sup>4</sup> Texto da norma encontra-se disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1971/lei-10403-06.07.1971.html>. Acesso em: 02 jan. 2024.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

que ainda hoje não alcançamos. E perceberam questões fundamentais, muitas das quais até hoje não foram superadas.

O movimento Escola Nova trouxe para o Brasil princípios educacionais que começaram a ser discutidos na Europa no meio do século XIX. Ele modernizou a forma de se pensar a educação, que precisava deixar de ser um privilégio para ser um direito universal. Atualizou também o conteúdo a ser ensinado: os pioneiros defendiam que a educação devia ser científica e filosófica, e não mais doutrinária e religiosa. Para eles, o educador não era um trabalhador isolado, mas sim um cientista, um filósofo, e um sociólogo. Era o agente primeiro da política. Não era neutro, mas devia ser um defensor dos novos princípios (democráticos e republicanos) da organização da sociedade.

A escola deveria, para esses pensadores, ter uma função fundamentalmente pública. Ela servia, antes de tudo, aos desejos da sociedade, e não aos interesses privados. E para garantir tudo isso, o Estado deveria ter uma ampla rede educacional. Essa, não poderia passar por qualquer tipo de distinção: deveria garantir as mesmas oportunidades e qualidades de ensino para mulheres e homens, negros e brancos, ricos e pobres. A educação não podia ser privilégio econômico, mas direito biológico: bastava nascer e existir para se ter direito à educação.

E aqui se mostra presente a ideia de representação social como embrião da criação do CEE-SP e, também, como forma de empoderar a sociedade civil, permitindo-lhe participar da tomada de decisões políticas na entrega do direito social à educação<sup>5</sup>.

Para Habermas (2023) a possibilidade de exercitar a democracia deliberativa está na existência de instituições estatais nas quais é possível a formação da política de opinião e da vontade que é fundamentalmente inclusiva, portanto, esta é uma forma de exercitar o constitucionalismo contemporâneo.

---

<sup>5</sup> Bordignon (2020, p. 259) fala sobre as bases para a criação dos Conselhos de Educação: “Fundados nas novas categorias de pertencimento e participação, os conselhos se tornam a expressão de uma nova institucionalidade cidadã e passam a representar, hoje, uma estratégia privilegiada de democratização das ações do Estado”.



Nesta perspectiva, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE-SP), que foi criado pela Lei Estadual nº 7.940/1963<sup>6</sup>, em resposta ao mandamento da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 4.024/1971. Foi depois reorganizado pelas leis estaduais nº 9.865/1967 e 10.403/1971 e, posteriormente, precisou se adequar às atuais premissas do modelo constitucional brasileiro e estadual, para se fixar como órgão educacional de cunho deliberativo com participação da sociedade na produção de políticas educacionais. Pautando sua atuação como órgão de Estado, “na medida em que são criados por lei e a razão de sua existência e finalidade é determinada pelos direitos dos cidadãos e interesses da nacionalidade.” (Bordignon, 2020, p. 246)

Lógico que falar de representação social em órgãos colegiados – considerando o modelo de democracia representativa - traz consigo a necessidade de refletir sobre a produção das deliberações, que precisam ser pensadas a luz do “todo social, conciliando os diferentes pontos de vista, sintetizando a expressão da pluralidade das vozes da sociedade e superando o arbítrio da vontade singular.” (Bordignon, 2020, p. 260).

#### **4 O PAPEL DA DELIBERAÇÃO COMO EXPRESSÃO DO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL**

O CEE-SP, enquanto instituição representativa, como caixa de ressonância para manter o acordo básico da sociedade sobre os “princípios constitucionais democráticos, que em grande parte permanece implícito, está incorporado em uma ampla rede de memórias históricas e de convicções tradicionais, práticas e orientações de valor (...)” (Habermas, 2023, p. 47), ou seja, deve-se garantir a deliberação que melhor atenda ao interesse comum.

Posto em perspectiva que o constitucionalismo dá fundamento à democracia representativa e que um dos *locus* de produção de deliberação em

---

<sup>6</sup> Texto da norma encontra-se disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1963/lei-7940-07.06.1963.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conselho,de%2009%2F08%2F1966..> Acesso em: 02 jan. 2024.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

matéria de direito social à educação, como já visto anteriormente, é o CEE-SP, necessário se faz pontuar que as decisões tomadas, dentro das atribuições desta instituição, presumem a melhor solução para problemas que lhe são apresentados, como: a idade para ingresso na educação básica, o ensino domiciliar (ou *homeschooling*), a distribuição de componentes curriculares na educação básica, qual o melhor parâmetro regulatório para o ensino superior etc.

Ocorre que a deliberação pelo lado divino é elogiada por produzir uma decisão coletiva decorrente de um vigoroso exercício intelectual e cooperativo, já pelo lado mundano a decisão coletiva gera como produto um inventário de vontades individuais bastante negociadas (Mendes, 2015).

Não obstante, a existências destes dois vieses para a deliberação é possível afirmar que em comum tem-se que ela se encerra numa prática de exposição de razões respeitosa e inclusiva na busca de encontrar solução para as demandas que vão atender o interesse comum, sendo que os participantes da decisão são chamados a mostrar suas preferências a luz de argumentos razoáveis e persuasivos (Mendes, 2015).

Assim, seria possível estudar a deliberação a partir da ação comunicativa habermasiana atua para que a divergência - natural de órgãos colegiados - possa se transformar em convergência ou consenso entre as múltiplas intenções individuais. Ela pode valorizar mecanismos de deliberação coletiva que estimulem o entendimento e não a mera conquista do poder (por exemplo, deliberação por consenso e não por votação)<sup>7</sup>, buscando ampliar a legitimidade para a implementação de políticas públicas educacionais.

Mas ela não apresenta explicitamente os aspectos que possam ser trabalhados para o encontro da melhor deliberação, como pode ser visto em Mendes (2015, p. 33-34) que identificou e listou sete aspectos assim descritos:

---

<sup>7</sup> Para Bordignon (2020, p. 259) os Conselhos devem “estar a serviço da sociedade, sua posição não pode ser radicalizada num dos extremos. Precisam aceitar as diferenças, trabalhar no e com o contraditório, fazendo fluir ambas as vozes. Este é o sentido da composição paritária, entre conselheiros indicados pelo governo e pela sociedade. A ação efetiva dos conselhos de educação no cumprimento de seu papel de constituir-se na voz plural da sociedade, deliberando sobre a educação que a sociedade almeja, requer de ambas as partes desprendimento de visões particulares, focando o olhar no horizonte das intencionalidades e responsabilidades comuns.”



Primero, presupone la necesidad de tomar una decisión colectiva que afectará directamente a los que deliberan o, indirectamente, a los que están ausentes. Segundo, la decisión no es considerada como el final del ejercicio, sino que es un punto de llegada provisional que podrá ser reemplazado por nuevas rondas deliberativas. Tercero, deliberación es una práctica de razonar juntos y de justificar la posición de los participantes en el encuentro. Cuarto, es un intercambio de razones imparcial y traducible al bien común. Quinto, los participantes asumen que las deliberaciones están abiertas a revisión y tienen el potencial de transformar sus opiniones a la luz de los argumentos; esto constituye una suerte de «ética del consenso». Sexto, la deliberación implica un elemento ético de respeto. Séptimo, la deliberación comprende un compromiso político de inclusividad, empatía y capacidad de respuesta a todos los puntos de vista.

Toda a deliberação do CEE-SP, por meio de seus membros, precisa levar em consideração estes sete aspectos para encontrar não uma solução definitiva, mas sim a melhor solução para o momento atual, já que tal decisão vai impor obediência por parte de toda a coletividade afetada, portanto, alterando o estado de coisas anteriormente existente.

A teoria da ação comunicativa pode fornecer, não só uma explicação para a existência de conselhos com participação popular, que intervêm na fixação de diretrizes de políticas públicas e de investimentos privados, mas mostra também que a consolidação destes espaços públicos autônomos, onde atuam os diversos grupos da sociedade civil, é condição básica para a solução de uma série de patologias que marcam as sociedades contemporâneas.

À luz da análise habermasiana, a existência destes fóruns de discussão e deliberação nasce, não de um ato de vontade de um grupo de indivíduos que lutam por justiça e liberdade, mas da própria ideia de democracia deliberativa, mantendo um fluxo constante para a tomada de novas decisões, quando houver novos argumentos ou quando os efeitos práticos da decisão anterior forem piores que anteriormente ou simplesmente impraticáveis.

## 5 CONCLUSÃO

Em síntese, a trajetória do constitucionalismo nas democracias ocidentais, marcada pela limitação do poder estatal por normas constitucionais e pela



consolidação da democracia representativa, reflete a complexidade da busca por sistemas políticos que atendam às demandas do Estado Moderno. Movimentos históricos, como a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos, contribuíram para a formação desses modelos, onde a teoria da separação de poderes se tornou fundamental para a descentralização do poder e a gestão de desafios crescentes.

No contexto brasileiro, a democracia representativa se destaca, evidenciada pelo papel do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE-SP) como uma instituição representativa. Sob a influência da teoria da ação comunicativa de Habermas, o CEE-SP emerge como um espaço de deliberação que busca manter consenso sobre princípios democráticos na formulação de políticas educacionais. Ao adotar uma abordagem inclusiva e considerar sete aspectos cruciais, o CEE-SP se propõe a encontrar as melhores soluções para desafios educacionais, reconhecendo a importância da participação da sociedade civil.

Assim, a democracia constitucional, representada pelo constante diálogo entre normas e participação social, demonstra ser uma ferramenta dinâmica na construção de sociedades mais justas e inclusivas. A busca por soluções coletivas e a deliberação contínua destacam-se como elementos essenciais para enfrentar os desafios contemporâneos, garantindo que as promessas constitucionais sejam efetivamente realizadas em prol do bem comum.

## REFERÊNCIAS

BORDIGNON, Genuíno. **Conselhos de Educação do Brasil (1842-2020):** trajetórias nos cenários da história. Curitiba: CRV. 2020.

DEWEY, John. **Arte como Experiência.** Tradução de Vera Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo, 1:** racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa.** São Paulo: Editora Unesp, 2023.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional Courts and Deliberative Democracy.** Oxford: Oxford University Press. 2015.

PREUSS, Ulrich K. **Disconnecting Constitutions from Statehood: Is Global Constitutionalism a Viable Concept? Article in The Twilight of Constitutionalism?** Edited by Petra Dobner and Martin Loughlin. Oxford: Oxford University Press. 2010.

SARTORI, Giovanni. **¿Qué es la democracia?.** Barcelona: Taurus. 2007.

